



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 451/XIV/1.ª – CACDLG /2020

Data: 21-07-2020

NU: 659435

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação indiciária na especialidade –
Projetos de Lei n.ºs [117/XVI/1.ª \(PAN\)](#) e [118/XVI/1.ª \(PCP\)](#)**

Para efeitos de votações na **especialidade e final global**, junto envio o texto de final, o relatório da discussão e votação indiciária na especialidade e propostas de alteração, dos Projetos de Lei n.ºs [117/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de abril de 1974 e antes da entrada em vigor da lei da nacionalidade (procede à 9.ª alteração à lei n.º 37/81, de 3 de outubro)*; e [118/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - *Alarga a aplicação do princípio do jus soli na lei da nacionalidade portuguesa (nona alteração à lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a lei da nacionalidade)*, aprovado na reunião de 21 de julho de 2020 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Tratando-se de iniciativa legislativa obrigatoriamente votada na especialidade pelo Plenário da AR e a aprovar em votação final global por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, revestindo o ato legislativo aprovado a forma de lei orgânica, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 168.º, do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 5 do artigo 168.º, todos da Constituição.

Cumpre ainda informar que, tendo baixado a esta Comissão para apreciação na nova apreciação na generalidade o Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª (BE), [Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado \(9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322-a/2001, de 14 de dezembro\)](#) e que, tendo o proponente declarado não retirar a iniciativa, deve a mesma ser alvo de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

TEXTO FINAL DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

117/XIV/1.ª (PAN) - ALARGA O ACESSO À NATURALIZAÇÃO ÀS PESSOAS NASCIDAS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS APÓS O DIA 25 DE ABRIL DE 1974 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI DA NACIONALIDADE (PROCEDE À 9.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO)

E

118/XIV/1.ª (PCP) - ALARGA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUS SOLI NA LEI DA NACIONALIDADE PORTUGUESA (NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, QUE APROVA A LEI DA NACIONALIDADE)

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º, 12.º-B, 21.º e 30.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, e 2/2018, de 5 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;

e) (...);

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;

g) (...);

2 - (...).

3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea *d)* do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

4 - (...).

Artigo 3.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - O requisito relativo à duração do casamento ou da união de facto não é aplicável quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.

5 - A ação judicial de reconhecimento da união de facto é dispensada para o estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto com nacional português, e tenha filhos comuns de nacionalidade portuguesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 6.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa.

e) (...).

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem completado a idade de imputabilidade penal cumprirem os requisitos das alíneas *d)* e *e)* do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:

a) (...); ou

b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional; ou

c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...)

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - (...).

8 - (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

9 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de 5 anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.

10 – (*anterior n.º 9*).

11 – (*anterior n.º 10*).

12 - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.ºs 2, 3, 5 e 9 é gratuito.

Artigo 9.º

[...]

1 – (...):

a) (...);

b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;

c) (...).

d) (...).

2 – A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea *a)* do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa ou quando o casamento decorra há pelo menos 6 anos.

3 – (...).

Artigo 12.º-B

[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 – (...).

2 - O prazo referido no número anterior é de 18 meses para os menores com nascimento no registo civil português.

3 – (*anterior n.º 2*).

4 – (*anterior n.º 3*).

Artigo 21.º

[...]

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas *a)*, *b)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 – (...).

3 - É também havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento conste a menção dos progenitores estrangeiros não se encontrarem ao serviço do respetivo Estado.

4 – A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

5 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

Artigo 30.º

[...]

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º.

3 – (*anterior n.º 2*).”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 2.º

Regulamentação

1- O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na sua redação atual, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

2- No prazo previsto no número anterior, o Governo procede à alteração do artigo 24.º - A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que regulamenta o disposto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 27/81, de 3 de outubro, para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal.

Artigo 3.º

Republicação

A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 21 de julho de 2020

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)
Republicação da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Lei da Nacionalidade

Título I

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Capítulo I

Atribuição da nacionalidade

Artigo 1.º

(Nacionalidade Originária)

1 – São portugueses de origem:

- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;*
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;*
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;

e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;

g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.

2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.

3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea *d)* do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

4 - A prova da residência legal referida na alínea *f)* do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

Capítulo II

Aquisição da nacionalidade

Secção I

Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 2.º

(Aquisição por filhos menores ou incapazes)

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 3.º

Aquisição em caso de casamento ou união de facto

1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.

2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

4 - O requisito relativo à duração do casamento ou da união de facto não é aplicável quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.

5 - A acção judicial de reconhecimento da união de facto é dispensada para o estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto com nacional português, e tenha filhos comuns de nacionalidade portuguesa.

Artigo 4.º

(Declaração após aquisição de capacidade)

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Secção II

Aquisição da nacionalidade pela adopção

Artigo 5.º

Aquisição por adopção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

Secção III

Aquisição da nacionalidade por naturalização

Artigo 6.º

(Requisitos)

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;*
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;*
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;*
- d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa.*
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.*

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem completado a idade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

imputabilidade penal cumprirem os requisitos das alíneas *d)* e *e)* do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:

a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido; ou

b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional; ou

c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

3 - Tratando-se de criança ou jovem com menos de 18 anos, acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabe ao Ministério Público promover o respetivo processo de naturalização com dispensa das condições referidas no número anterior.

4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea *b)* do n.º 1, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham nascido em território português;

b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;

c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.

6- O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

originários, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea *b)* do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.

9 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de 5 anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.

10 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea *c)* do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.

11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea *d)* do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

a) Pelos serviços competentes portugueses;

b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.

12 - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.ºs 2, 3, 5 e 9 é gratuito.

Artigo 7.º

(Processo)

1 - A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.

2 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.

Capítulo III

Perda da nacionalidade

Artigo 8.º

(Declaração relativa à perda da nacionalidade)

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

Capítulo IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

Artigo 9.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

(Fundamentos)

1 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:

- a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea *a)* do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa ou quando o casamento decorra há pelo menos 6 anos.

3 - À prova da inexistência de condenação referida na alínea *b)* do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 6.º

Artigo 10.º

(Processo)

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º

2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Capítulo V

Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Artigo 11.º

(Efeitos da atribuição)

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

Artigo 12.º

(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

Artigo 12.º-A

Nulidade

1 - É nulo o ato que determine a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apatridia do interessado.

Artigo 12.º-B

Consolidação da nacionalidade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

2 - O prazo referido no número anterior é de 18 meses para os menores com nascimento no registo civil português.

3 - Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.

4 - Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir:

- a) Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização;
- b) Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei;
- c) Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.

Capítulo VI

Disposições gerais

Artigo 13.º

Suspensão de procedimentos

1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 - Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º

3 - São nulos os actos praticados em violação do disposto no n.º 1.

Artigo 14.º

(Efeitos do estabelecimento da filiação)

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

Artigo 15.º

Residência

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.

4 - Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de promoção e proteção.

Título II

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

Capítulo I

Registo central da nacionalidade

Artigo 16.º

(Registo central da nacionalidade)

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 17.º

(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 18.º

(Actos sujeitos a registo obrigatório)

1 - É obrigatório o registo:

- a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

c) Da naturalização de estrangeiros.

2 - *Revogado.*

Artigo 19.º

Registo da nacionalidade

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.

Artigo 20.º

(Registos gratuitos)

Revogado.

Capítulo II

Prova da nacionalidade

Artigo 21.º

(Prova da nacionalidade originária)

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas *a)*, *b)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.

3 - É também havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento conste a menção dos progenitores estrangeiros não se encontrarem ao serviço do respetivo Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

4 – A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

5 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

Artigo 22.º

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1 - A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2 - À prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 23.º

(Pareceres do conservador dos Registos Centrais)

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

Artigo 24.º

(Certificados de nacionalidade)

1 - Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2 - A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Capítulo III

Contencioso da nacionalidade

Artigo 25.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 26.º

Legislação aplicável

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

Título III

Conflitos de leis sobre a nacionalidade

Artigo 27.º

(Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

Artigo 28.º

(Conflitos de nacionalidades estrangeiras)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Título IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Aquisição da nacionalidade por adotados

Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

Artigo 30.º

(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)

1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquire-a:

a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;

b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 – Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º.

3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil português.

Artigo 31.º

(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)

1 - Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a:

- a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, excepto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
- b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º

3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.

Artigo 32.º

(Naturalização imposta por Estado estrangeiro)

É da competência do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização directa ou indirectamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

Artigo 33.º

(Registo das alterações de nacionalidade)

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

Artigo 34.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

(Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)

1 - A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem.

2 - Para fins de identificação, a prova destes actos é feita pelo respectivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

Artigo 35.º

(Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)

1 - Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinaram.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize

Artigo 36.º

(Processos pendentes)

Revogado

Artigo 37.º

(Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)

1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionar-se, como elemento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, excepto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.

2 - Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

Artigo 38.º

(Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro.)

1 - Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes portugueses.

2 - A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.

3 - Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do acto que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

Artigo 39.º

(Regulamentação transitória)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Revogado.

Artigo 40.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO INDICIÁRIAS NA
ESPECIALIDADE DOS

PROJETO DE LEI N.º 117/XIV/1.ª (PAN) – ALARGA O ACESSO À
NATURALIZAÇÃO ÀS PESSOAS NASCIDAS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS
APÓS O DIA 25 DE ABRIL DE 1974 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA
LEI DA NACIONALIDADE (PROCEDE À 9.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE
3 DE OUTUBRO)

E

PROJETO DE LEI N.º 118/XIV/1.º (PCP) – ALARGA A APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO *JUS SOLI* NA LEI DA NACIONALIDADE PORTUGUESA
(NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, QUE APROVA A LEI
DA NACIONALIDADE)

1. Os Projetos de Lei n.ºs 117 e 118/XIV/1.ª, da iniciativa respetivamente dos Grupos Parlamentares do PAN e do PCP, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 12 de dezembro de 2019, após discussão e aprovação na generalidade na mesma data.
2. Sobre o Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª, em 27 de novembro de 2019, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#) e à Ordem dos Advogados.
3. Sobre o Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª, em 27 de novembro de 2019, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#) e à Ordem dos Advogados.
4. A 10 de fevereiro de 2020, a Deputada Joacine Katar Moreira ([Ninsc.](#)) apresentou propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª, tendo, na mesma data, os Grupos Parlamentares do [PS](#) e do [BE](#) apresentado propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª. Em 21 de fevereiro de 2020, o Grupo Parlamentar do [PSD](#) apresentou propostas de alteração aos projetos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- lei e, em 28 de abril de 2020, o Grupo Parlamentar do PS apresentou [nova proposta de alteração](#), bem como uma [proposta de aditamento](#) à proposta de alteração apresentada pela Senhora Deputada Joacine Katar Moreira (Ninsc.).
5. Em 26 de fevereiro de 2020, a Comissão deliberou constituir um [Grupo de Trabalho](#) para preparar a discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas que visam a alteração da Lei da Nacionalidade. O Grupo, coordenado pela Senhora Deputada Constança Urbano de Sousa (PS), integrou ainda as Senhoras e os Senhores Deputados Catarina Rocha Ferreira (PSD), Beatriz Gomes Dias (BE), António Filipe (PCP), Inês Sousa Real (PAN) e Joacine Katar Moreira (Ninsc.).
 6. O Grupo de Trabalho realizou uma reunião no dia 24 de abril, por videoconferência, tendo participado todos os membros e, ainda, a Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) e o Senhor Deputado Paulo Porto (PS). No dia 8 de maio, o Grupo de Trabalho reuniu novamente por videoconferência, com a presença de todos os elementos e ainda do Senhor Deputado Paulo Porto (PS). Nestas reuniões, foram apreciados e votados indiciariamente os projetos de lei e as respetivas propostas de alteração.
 7. No dia 5 de maio, através de videoconferência, o Grupo de Trabalho realizou uma [audição](#) cujo [requerimento](#), apresentado pela Deputada Não Inscrita, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantia a 4 de dezembro de 2019.

Da discussão e votação indiciárias realizadas nas reuniões do Grupo de Trabalho de 24 de abril e 8 de maio, resultou o seguinte:

- **Artigo 1.º da Lei da Nacionalidade**

N.º 1

Alínea d)

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **Aprovada por unanimidade;**

Alínea e)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – rejeitada, com votos contra do PS e do PSD, votos a favor do BE e da Deputada Não Inscrita e abstenções do PCP e do PAN;

Alínea f)

- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.^a (PCP) – rejeitada, com votos contra do PSD e do PS, votos a favor do PCP e abstenções do BE, do PAN e da Deputada Não Inscrita;

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovada**, com votos a favor do PS e da Deputada Não Inscrita, votos contra do PSD e abstenções do BE, do PCP e do PAN;

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – rejeitada, com votos contra do PS e do PSD, votos a favor do BE e da Deputada Não Inscrita e abstenções do PCP e do PAN;

N.º 3

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS, com os seguintes aditamentos propostos oralmente pelo GP do PSD: “(...) da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou **a defesa nacional**, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, **nos termos da respetiva lei.**” – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do PAN, votos contra do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita.

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PAN e votos a favor do BE e da Deputada Não Inscrita;

N.º 4

- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.^a (PCP) – prejudicado em resultado de votação anterior;

• **Artigo 3.º da Lei da Nacionalidade**

N.ºs 1 e 3

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – rejeitados, com votos contra do PS, do PSD e do PAN e votos a favor do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.ºs 4 e 5

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovados**, com votos a favor do PS, do PCP e do PAN e abstenções do PSD, do BE e da Deputada Não Inscrita;

N.º 4 (*renumerado como n.º 2 do artigo 9.º*)

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PSD, embora com uma nova inserção sistemática (n.º 2 do artigo 9.º) proposta oralmente pelo PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do PCP e abstenções do BE, do PAN e da Deputada Não Inscrita¹;

• **Artigo 6.º da Lei da Nacionalidade**

N.º 1

Alíneas b), c), d) e e)

- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – rejeitadas, com votos contra do PS e do PSD, votos a favor do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PAN;

Alínea d)

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovada**, com votos a favor do PS, do PSD e do PAN, votos contra do BE e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PCP;

Alíneas b) e d)

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE– rejeitadas, com votos contra do PS, do PSD e do PAN e os votos a favor do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita;

N.º 2

Corpo

- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, votos a favor do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PAN;

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS, com o seguinte aditamento proposto oralmente pelo PS “(...)aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, e que no caso de terem completado a idade de

¹ Esta votação foi dada como sem efeito, em favor da redação proposta também pelo GP do PSD para o n.º 2 do artigo 9.º, por terem o mesmo objeto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

imputabilidade penal cumprirem os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior,(...)” – **aprovado**, com votos a favor do PS e do PAN, votos contra do PSD, do BE e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PCP;

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – rejeitado, com votos contra do PS, do PSD e do PAN, votos a favor do BE e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PCP;

Alínea a)

- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – rejeitada, com votos contra do PS, e do PSD, votos a favor do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PAN;

Alínea b)

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovada**, com votos a favor do PS e do PAN, votos contra do PSD, do BE e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PCP;

Alínea c)

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS, com a seguinte alteração proposta oralmente pelo PS: “*O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou do ensino básico, secundário ou profissional.*” – **aprovada**, com votos a favor do PS, do BE, do PCP, do PAN e da Deputada Não Inscrita e votos contra do PSD;

N.º 5

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – prejudicado em resultado de votação anterior;

N.º 6

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do PAN e da Deputada Não inscrita e votos contra do BE;

N.º 7

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, votos contra do BE e abstenções do PAN e da Deputada Não Inscrita.

N.º 9



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação da proposta de alteração apresentada pela Deputada Não Inscrita com a proposta de aditamento apresentada pelo GP do PS – **aprovado por unanimidade**.
- na redação do Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª (PAN) – retirado a favor das propostas de alteração *supra*;
- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – prejudicado em resultado da votação anterior;

N.º 10

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE - prejudicado em resultado de votação anterior;
- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – prejudicado em resultado de votação anterior;

N.º 12

- na redação da proposta de alteração apresentada pela Deputada Não Inscrita - **aprovado**, com votação, requerida pelo GP do PSD, da seguinte forma:

1. A gratuitidade do procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade - **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PAN;
2. A gratuitidade do procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.ºs 5 e 9 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade - **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita, votos contra do PSD e a abstenção do PAN;

- **Artigo 9.º da Lei da Nacionalidade**

N.º 1

Alínea b)

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovada**, com votos a favor do PS, do PSD e do PAN, votos contra do BE e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PCP;
- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – rejeitada, como votos contra do PS e do PSD, votos a favor do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PAN;

N.º 2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PSD – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do PCP e da Deputada Não Inscrita e abstenções do BE e do PAN;

Esta votação prejudica a votação anterior relativa à proposta de alteração também apresentada pelo GP do PSD para o n.º 4 do artigo 3.º;

N.º 3

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – prejudicado em resultado da votação do n.º 1;

• **Artigo 12.º-B da Lei da Nacionalidade**

N.º 2

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS, com a seguinte alteração proposta oralmente pelo PSD: “*O prazo referido no número anterior é de 18 meses para os menores com nascimento no registo civil português.*” – **aprovado por unanimidade**;

• **Artigo 15.º da Lei da Nacionalidade**

N.º 1

- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – rejeitado, com votos contra do PS e do PSD, votos a favor do PCP e da Deputada Não Inscrita e abstenções do BE e do PAN;

• **Artigo 21.º da Lei da Nacionalidade**

N.º 1

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelos GP do PS e do BE (de teor idêntico) - **aprovado por unanimidade**;

N.ºs 3 e 4

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovados por unanimidade**;

N.º 5

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do PAN e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do BE;

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do BE – prejudicado em resultado da votação anterior;

• **Artigo 30.º da Lei da Nacionalidade**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 2

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovado por unanimidade;**

Artigos preambulares

• **Artigo 1.º** (*Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro*)

- na redação do Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª (PAN) – rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita e votos a favor do PAN;

- na redação do Projeto de Lei n.º 118/XVI/1.º (PCP), com as seguintes correções técnicas em função das votações realizadas:

“Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

*Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º, 12.º-B, 21.º e 30.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de julho, e 2/2018, de 5 de julho, passam a ter a seguinte redação:” – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do BE, do PCP e da Deputada Não Inscrita e a abstenção do PAN;*

• **Artigo 2.º** (*Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro*)

- na redação do Projeto de Lei n.º 117/XIV/1ª (PAN) – prejudicado em resultado da votação anterior;

• **Artigo 3.º** (*Regulamentação*) - *renumerado como artigo 2.º*

- na redação do Projeto de Lei n.º 117/XIV/1ª (PAN) – **aprovado por unanimidade;**

• **Norma Transitória** – *numerada como artigo 3.º*

- na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do PAN, votos contra do BE e do PCP e a abstenção da Deputada Não Inscrita;

• **Artigo 4.º** (*Republicação*)

- na redação do Projeto de Lei n.º 117/XIV/1ª (PAN) – **aprovado por unanimidade;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigo 5.º** (*Entrada em vigor*)

- na redação do Projeto de Lei n.º 117/XIV/1ª (PAN) – **aprovado por unanimidade**;

8. Do debate resultou um projeto de texto final cuja apreciação foi agendada para a reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, realizada no dia 20 de maio, contudo, deliberou-se o adiamento de tal apreciação para momento posterior à realização de um conjunto de audições.
9. A 17 e a 23 de junho de 2020, foram realizadas, respetivamente, as audições do [Senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros](#) e da [Senhora Ministra da Justiça](#), a requerimento do Grupo Parlamentar do PS, ocorridas em sede de Comissão por se tratarem de membros do Governo. A 18 de junho de 2020, foi realizada a audição da [Senhora Conservadora dos Registos Centrais](#), também a requerimento do Grupo Parlamentar do PS, já no âmbito do Grupo de Trabalho, onde também decorreram, a 24 de junho de 2020, as audições do [Professor Rui Moura Ramos](#) e do [Dr. Luís Laforga Granjo](#), a requerimento do Grupo Parlamentar do PSD e, a 25 de junho de 2020, a audição da [Comunidade Israelita de Lisboa](#). A 10 de julho de 2020, foi concedida ainda uma audiência à [Comunidade Israelita de Lisboa](#).
10. Foram apresentadas novas propostas de alteração pelo Grupo Parlamentar do PS, a [11 maio](#), substituindo a proposta de alteração apresentada em [28 de abril](#) por ter sido verificada uma imprecisão na parte justificativa, e a [18 de maio](#), constituindo nova substituição.
11. Em [1 de julho](#), o Grupo Parlamentar do PSD apresentou nova proposta de alteração.
12. O Grupo de Trabalho reuniu no dia 15 de julho de 2020, tendo participado todos os membros, com exceção do Grupo Parlamentar do CDS-PP, para fazer nova apreciação e votação indiciária dos projetos de lei e das propostas de alteração entretanto apresentadas para o [n.º 7 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade](#) (do PSD e do PS), tendo o Grupo Parlamentar do PS declarado retirar a proposta de alteração a apresentada em 18 de maio, substituindo-a por uma nova, que altera



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

o artigo 2.º preambular, constante do Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª (PAN), com o seguinte teor:

«Artigo 2.º

Regulamentação

1- O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, na sua redação atual, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

2- No prazo previsto no número anterior, o Governo procede à alteração do artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, que regulamenta o disposto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 27/81, de 3 de outubro, para garantir, no momento do pedido, o cumprimento efetivo de requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal.»

Da discussão e votação, resultou o seguinte:

- **Artigo 6.º** da Lei da Nacionalidade
N.º 7
 - na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PS – retirada.
(por consequência, retirada igualmente a proposta de norma transitória);
 - na redação da proposta de alteração apresentada pelo GP do PSD – rejeitada, com votos contra do PS, do BE e da Deputada Ninsc. Joacine Katar Moreira, votos a favor do PSD e do PCP e a abstenção do PAN.
- **Artigo 2.º** preambular (*Regulamentação*)
 - na redação da nova proposta de alteração apresentada pelo GP do PS (com a introdução do inciso «..., no momento do pedido, ...»), proposto oralmente pelo GP do PSD – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PAN e da Deputada Ninsc., Joacine Katar Moreira, votos contra do PCP e abstenções do PSD e do BE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Foi ainda aperfeiçoada legisticamente a redação da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei da Nacionalidade, nos seguintes termos: onde se lê «*Os indivíduos nascidos no território português ou no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente...*», deve ler-se «*Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente...*», eliminando esse segmento da frase.

13. Na reunião da Comissão de 21 de julho de 2020, o projeto de texto final apresentado pelo Grupo de Trabalho foi apreciado, tendo sido **confirmadas as votações indiciariamente alcançadas** no Grupo, acima registadas, por parte de todos os Grupos Parlamentares, com as abstenções dos **Senhores Deputados Luis Marques Guedes (PSD), Pedro Delgado Alves (PS) e José Magalhães (PS) relativamente ao artigo 2.º preambular do projeto de lei (regulamentação)**.

14. O anexo projeto de texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, **Direitos, Liberdades e Garantias** deverá ser submetido a votações sucessivas na especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República.

15. **O texto final da Comissão é obrigatoriamente votado na especialidade pelo Plenário da AR e aprovado em votação final global por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, revestindo o ato legislativo aprovado a forma de lei orgânica**, em conformidade com as disposições conjugadas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 168.º e do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição.

Seguem em anexo o texto final dos **Projetos de Lei n.ºs 117/XIV/1.ª (PAN) e 118/XIV/1.ª (PCP)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

O Presidente da Comissão

(Luis Marques Guedes)

1- PA
JKM

Deputada Joacine Katar Moreira

Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª (PAN) – Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei da Nacionalidade)

Propostas de alteração

Artigo 6.º

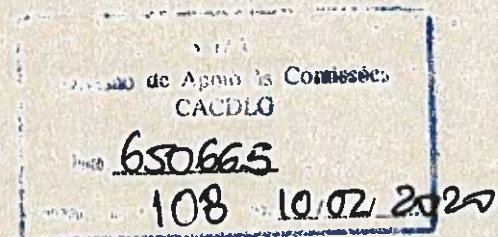
(...)

9 – O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.

10 - (anterior n.º 9).

11 - (anterior n.º 10)

12 – O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.ºs 2, 3, 5 e 9 é gratuito.



Exposição de motivos

Quanto às **peessoas privadas da nacionalidade portuguesa por força do DL n.º 308/74, de 24 de junho**, a redação proposta pelo PAN não resolve o problema. Primeiro, porque o que está em causa são, sobretudo, as peessoas nascidas nas ex-colónias que no momento da independência estavam a residir em Portugal e nas Regiões Autónomas há menos de 5 anos (e que por força do art. 2.º do DL 308/74 ficaram privadas da nacionalidade portuguesa), já que, em princípio, todas as pessoas que tinham nascido em Portugal e nas Regiões Autónomas conservaram a nacionalidade portuguesa, mesmo que estivessem a residir nas ex-colónias (artigo 1.º do DL 308/74). Em segundo lugar, também não faz qualquer sentido limitar a naturalização aos nascidos em Portugal e nas Regiões Autónomas entre o dia 25 de abril de 1974 e o dia 8 de outubro de 1981, como propõe o PAN, porque todas essas pessoas são portuguesas de origem por força da Base I da Lei n.º 2098, de 28 de julho de 1959, salvo se o progenitor estivesse ao serviço do respetivo Estado. Já os filhos dos naturais das ex-colónias que perderam a nacionalidade portuguesa nascidos depois dessa data, só são portugueses de origem se os seus pais estivessem, no momento do nascimento, a residir legalmente há pelo menos 6 anos ou, desde 2018, há 2 anos. Como muitas das pessoas que foram abrangidas pelo DL 308/74 adquiriram ao longo dos anos a nacionalidade portuguesa por via da naturalização ou do casamento/união de facto com português (e com isso os seus filhos também), é possível que exista um número residual de pessoas nascidas nas ex-colónias que permaneceram de forma irregular e não pediram a naturalização ao abrigo do artigo 6.º, n.º 6 (naturalização de todos os indivíduos que tenham perdido a nacionalidade portuguesa, com dispensa dos requisitos relativos à residência legal e ao conhecimento da língua portuguesa) e com isso inviabilizaram o acesso dos seus filhos nascidos em Portugal até 2018, à nacionalidade portuguesa. Assim, a redação proposta visa dar uma solução a esta situação provocada pelo DL 308/74.

JKM

Deputada Joacine Katar Moreira

Propõe-se um novo n.º 12 para garantir que todas as pessoas que tenham nascido em Portugal, os menores institucionalizados e aquelas que perderam a nacionalidade portuguesa por força do DL 308/74 e aqui permaneceram possam ter acesso à nacionalidade portuguesa de forma gratuita (pois a taxa pode constituir um obstáculo injustificado nestas situações).

1- PA - PS



Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – Alarga a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)

Propostas de alteração

Artigo 1.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

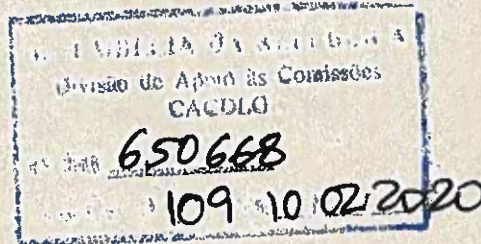
b) (...);

c) (...);

d) Os indivíduos nascidos no território português ou no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;

e) (...);

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;



g) (...).

2 - (...).

3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.

4- (...)

Justificação:

1. Aprofunda-se o *jus soli*, ou seja, a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos imigrantes que nasçam em Portugal, por duas vias:
 - o Elimina-se a exigência de um período de residência legal do progenitor prévio ao nascimento, pelo que o filho de um imigrante a residir legalmente no País que nasça em Portugal é automaticamente português (basta que o seu progenitor a isso não se oponha). O facto de o seu progenitor ter um título que o habilita a fixar residência em Portugal já o qualifica como imigrante.
 - o Atribui-se a nacionalidade portuguesa originária aos filhos dos imigrantes, independentemente do estatuto administrativo dos progenitores quanto à residência, que residam em Portugal há pelo menos 1 ano. Este período de residência prévio ao nascimento é justificado pelo objetivo de evitar atribuir a nacionalidade portuguesa a quem nasce fortuitamente ou por mera conveniência no território nacional, nomeadamente quando os progenitores aqui não residem ou apenas estão de passagem. Este período de residência de 1 ano é o critério usado pela ONU – UN DESA (que define como imigrante

permanente ou de longo prazo a pessoa que fixa a sua residência no território de um Estado diferente do da sua nacionalidade por um período de pelo menos 1 ano) e pela UE para distinguir a imigração de outras formas de permanência de estrangeiros, mais temporárias (ver artigo 2.º, n.º 1, al. b) e f) do Regulamento (CE) n.º 862/2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional, que define imigrante como o indivíduo que estabelece a sua residência habitual no território de outro Estado por um período cuja duração real ou presumida é, no mínimo, de doze meses.)

2. Em relação à atribuição da nacionalidade aos netos dos portugueses (artigo 1.º, n.º 1 al. d) e n.º 3 , a proposta tem os seguintes objetivos:

- Abranger os netos dos portugueses nascidos em Portugal, pois compreende-se mal que a norma só seja aplicável aos netos nascidos no estrangeiro e não aos netos nascidos em território nacional, pelo que se propõe a sua inclusão.
- Para uma maior simplificação processual elimina-se também a referência à inscrição, permitindo-se assim que o registo seja também lavrado por transcrição do documento estrangeiro já apresentado, sem necessidade de nova deslocação do interessado ao serviço para proceder ao registo de nascimento.
- A proposta pretende também clarificar o conceito de “ascendente de nacionalidade portuguesa” e adequá-lo à intenção do legislador, evitando litigância nos tribunais, que se pode limitar.
- Harmonizar o critério de inexistência de condenação penal com o mesmo que vigora em sede de aquisição derivada da nacionalidade por efeito de vínculo familiar com nacional português, mas também por naturalização: relevância da pena em concreto (e não da moldura penal).
- Definir como critério de ligação à comunidade nacional o conhecimento da língua portuguesa e a inexistência de condenação criminal relevante (por pressupor desrespeito dos valores mais importantes da comunidade nacional, aos quais ela dá tutela jurídico-penal), estabelecendo, assim, um paralelismo com o regime de naturalização de estrangeiros havidos

como descendentes de portugueses ou descendentes de judeus sefarditas portugueses. Por fim, elimina-se o procedimento burocrático de verificação pelo Governo da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional. O objetivo é facilitar o acesso dos netos dos portugueses à nacionalidade portuguesa, de forma a reequilibrar o critério do *jus sanguinis*, pese embora a prevalência que se continua a dar ao *jus soli* tanto em sede de atribuição, como em sede de naturalização.

Artigo 3.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - O requisito relativo à duração do casamento ou da união de facto não é aplicável quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.

5 - A ação judicial de reconhecimento da união de facto é dispensada para o estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto com nacional português, e tenha filhos comuns de nacionalidade portuguesa.

Justificação

Com as alterações proposta favorece-se a aquisição da nacionalidade por parte do estrangeiro casado ou unido com português, quando existam filhos em comum, pois nestes casos é razoável presumir que não existe um vínculo familiar de mera conveniência, que tanto a exigência de um período mínimo de estabilidade do vínculo familiar, como o reconhecimento judicial da união de facto visam acautelar.

Artigo 6.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;

e) (...).

2- O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se tendo completado a idade de imputabilidade penal cumprirem os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:

a) (...); ou

b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional; ou

c) O menor tenha frequentado o ensino pré-escolar ou concluído, pelo menos, o 1.º ano do ensino básico ou um ciclo do ensino básico ou secundário;

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses **originários**, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Justificação

- 1- Altera-se a al. d) do n.º 1 para garantir o controlo de dupla incriminação, pois a redação dada pela LO 2/2018 inviabiliza a naturalização de um estrangeiro condenado no seu país de origem em pena de prisão igual ou superior a 3 anos por conduta que à luz do direito penal português não é crime, o que não é aceitável e implicaria uma restrição injustificada do direito dos imigrantes residentes e outras categorias previstas na Lei à naturalização.
- 2- Quanto aos **menores nascidos em Portugal**, pretende-se que tenham direito à nacionalidade portuguesa a partir do momento em que um dos progenitores tenha obtido direito de residência em Portugal depois do seu nascimento (o que faz pressupor que o menor aqui estabelecerá uma conexão relevante), ou, independentemente da regularidade migratória do progenitor, se o seu progenitor aqui permanecer há 5 anos, ou o mais tardar, quando estiver inserido no sistema educativo português. Recorde-se que ao abrigo do artigo 122.º da Lei de Imigração, qualquer menor estrangeiro que tenha nascido em Portugal pode obter autorização de residência se estiver a frequentar o pré-escolar, bem como os seus progenitores, pelo que nesta situação será abrangido pela alínea a). Se o progenitor não regularizar a sua situação migratória, então deve o menor ter, mesmo assim, um direito à nacionalidade sem que para isso tenha de concluir o ensino básico. Por outro lado, elimina-se o requisito relativo ao conhecimento da língua (pois não faz sentido em relação a menores que nasceram e permaneceram em Portugal) e os relativos à inexistência de condenação criminal ou ameaça à segurança nacional só fazem sentido se o menor, no momento do pedido, tiver completado a idade de imputabilidade penal. Assim, o procedimento administrativo de naturalização de um menor estrangeiro nascido

em Portugal fica muito simplificado: se no momento do pedido o progenitor tiver título que o habilite a residir em Portugal (independentemente da duração da residência) basta o assento de nascimento e a apresentação do mesmo (assim, o menor não tem de esperar pela conclusão do 1.º ciclo, tal como decorre, atualmente, da lei). Se o progenitor, por alguma razão, se encontrar em Portugal em situação irregular, basta o assento de nascimento e documento comprovativo de frequência do ensino pré-escolar ou o certificado de conclusão do 1.º ano do ensino básico. O certificado de registo criminal só será exigido se, no momento do pedido, o menor tiver atingido a idade de imputabilidade penal. Mantêm-se a possibilidade de o menor nascido em Portugal poder adquirir a nacionalidade portuguesa antes de frequentar o pré-escolar, se o progenitor residir, independentemente do título, há 5 anos.

- 3- Em relação aos descendentes de portugueses (n.º 6), a proposta clarifica conceito de “descendente de português”, de forma a clarificar a vontade do legislador, harmonizar com o disposto no n.º 8 (que é o seu espelho) e evitar litigância que podemos atalhar.

Artigo 9.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

Justificação

A alteração à al. b) do n.º 1 é necessária para garantir o controlo de dupla incriminação, pois a redação dada pela LO 2/2018 permite a oposição à aquisição derivada da nacionalidade por um estrangeiro condenado no seu país de origem em pena de prisão igual ou superior a 3 anos por conduta que, à luz do direito penal português, não é crime, o que não é aceitável e implicaria uma restrição injustificada a esta aquisição.

Artigo 12.º-B

(...)

1 – (...).

2 - O prazo referido no número anterior é de um ano para os menores com nascimento no registo civil português.

3 – (anterior n.º 2).

4 – (anterior n.º 3).

Justificação:

A proposta visa transpor recomendações do Conselho da Europa quanto à relevância da posse de estado de nacional adquirida de boa fé, designadamente quando tal sucedeu na menoridade [Recomendação CM/Rec (2009) 13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados membros, sobre a nacionalidade das crianças, adotada pelo Comité de Ministros em 9 de dezembro de 2009: "*IV. Posição das crianças tratadas como nacionais - Princípio 18. Prever que as crianças que, de boa fé, foram tratadas como suas nacionais, por um período específico de tempo, não poderão ser consideradas como não tendo adquirido a sua nacionalidade.*"].

Artigo 21.º

(...)

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 – (...).

3 - É também havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento conste a menção dos progenitores estrangeiros não se encontrarem ao serviço do respetivo Estado.

4 – A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

5 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

Justificação:

Adapta-se o presente artigo às diversas alterações do n.º 1 do art.º 1.º da Lei da Nacionalidade, após a L.O. n.º 2/2006, de 17.04, ou seja, as alterações introduzidas pela L.O. n.º 9/2015, de 29 de julho, e pela L.O. n.º 2/2018, de 05 de julho.

Assim,

- Os n.ºs 1 e 3 do art.º 21.º visam incluir a prova da nacionalidade portuguesa para os nascidos em Portugal, filhos de pais estrangeiros, aqui residentes.
- O n.º 4 alarga o campo de previsão à prova da nacionalidade portuguesa dos netos de portugueses;
- O n.º 5 atualiza a norma à redação atual da alínea e) n.º 1 do art.º 1.º da LN.

Artigo 30.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º

3 – (anterior número 2).

Justificação:

Certamente por lapso, o legislador da L.O. n.º 2/2018, de 05.07, omitiu na redação do art.º 30.º (reaquisição da nacionalidade portuguesa por parte das mulheres que a perderam por casamento com cidadão estrangeiro, nos termos da lei anterior a 1981) o disposto no n.º 2 do art.º 31.º (reaquisição da nacionalidade por parte dos indivíduos que obtiveram nacionalidade de outro Estado por naturalização, nos termos da lei anterior a 1981). Deve ter sido um lapso involuntário, que a presente proposta visa corrigir, uma vez que não existiam razões relevantes para tratamento diferenciado das duas situações de reaquisição da nacionalidade.

2 - PA



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 118/XIV/4.ª (PCP) -. ALARGA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *JUS SOLI* NA LEI DA NACIONALIDADE PORTUGUESA (9.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, QUE APROVA A LEI DA NACIONALIDADE)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

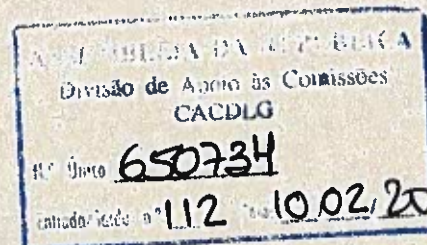
c) (...);

d) (...);

e) (Revogado);

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado;

g) (...).



2 - (...).

3 - A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português.

Artigo 3.º

(...)

1 - O cônjuge estrangeiro de nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa através de declaração formal registada na constância do matrimónio.

2 - (...).

3 - O estrangeiro em união de facto com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante a apresentação de declaração de reconhecimento da união de facto emitida pela respetiva junta de freguesia.

Artigo 6.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Residirem no território português há pelo menos cinco anos;

c) (...);

d) (Revogado);

e) (...).

2- O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, aos quais não tenha sido atribuída nacionalidade originária.

3 - (...).

4 - (Revogado pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho).

5 - (Revogado).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (Revogado).

Artigo 9.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (Revogado);

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (Revogado).

Artigo 21.º

(...)

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (Revogado).

Assembleia da República, 10.2.2020

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 6.º

(...)

7- O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral **e que tenham residido legalmente em Portugal pelo período de 2 anos.** (...)

Artigo ____

Norma transitória

O requisito da residência legal previsto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterado pela presente lei, aplica-se aos pedidos entrados a partir do dia 1 de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO:

Tendo em consideração que Portugal é o único país com este regime de naturalização de estrangeiros com fundamento apenas na descendência, ainda que longínqua, de judeus sefarditas que foram expulsos há muitos séculos da Península Ibérica, é necessário, em nome do princípio da nacionalidade efetiva e do interesse coletivo não transformar a nacionalidade portuguesa num bem transacionável.



Com aplicação deste regime, verifica-se que desde 2017 existiu um aumento exponencial dos pedidos de naturalização por parte de judeus sefarditas (de 4.000/ano, para mais de 21.000 em 2019), tendência que se vai agravar, pelo facto do processo de naturalização em Espanha ter terminado em outubro de 2019 (só em janeiro de 2020 entraram cerca de 4.000 pedidos de naturalização e de acordo com informações da comunidade israelita de Lisboa, o crescimento de pedidos de informação por parte de grandes sociedades de advogados aumentou muito). Acresce o crescimento igualmente exponencial de pedidos de naturalização dos filhos (artigo 2.º) e dos cônjuges (artigo 3.º) dos cidadãos, sobretudo israelitas e turcos, que obtiveram a naturalização portuguesa, sendo que a quase totalidade dos naturalizados não vive nem tem ligações a Portugal.

Verifica-se igualmente, que o regime em vigor potenciou a criação de empresas especializadas que “vendem” com publicidade agressiva em Israel ou na Turquia a nacionalidade portuguesa como forma de aquisição de vantagens inerentes à posse de um passaporte da UE (isenção de vistos para a maioria dos Estados, em especial EUA, e direito de residência em qualquer EM da UE), desvirtuando, assim, a intenção do legislador português e a função de qualquer lei da Nacionalidade – a de traduzir em termos jurídicos a ligação que existe entre um indivíduo e o Estado Português. Por outro lado, ao abrigo do Direito Internacional, a inexistência de uma ligação efetiva ao País da nacionalidade legitima os outros Estados a não reconhecer essa nacionalidade, o que pode prejudicar os portugueses no estrangeiro, incluindo na União Europeia. Sendo certo que também de acordo com dever de cooperação leal inscrita no Tratado, a cidadania europeia e os direitos reconhecidos pelo DUE aos cidadãos nacionais, pressupõe que Portugal atribua a sua nacionalidade aos que tenham com o país e, portanto, com a UE uma ligação efetiva e não meramente de conveniência.

As questões que a aplicação de atual redação no n.º 7 do artigo 6.º levantam foram partilhadas com representantes das comunidades israelitas de Lisboa e Porto, tendolhes sido transmitida a preocupação com o risco de transformação deste processo num negócio.



Encontra-se, pelo que acaba de se expor, justificada a necessidade de se exigir aos descendentes de judeus sefarditas uma qualquer conexão relevante com o País e com a comunidade nacional, propondo que esta se materialize na exigência de um período de residência em território nacional. Tal permitirá que acedam à nacionalidade por esta via aqueles descendentes estrangeiros que querem ter com a comunidade nacional uma ligação e não apenas os que pretendem obter um passaporte vantajoso. Para não frustrar expectativas legítimas propõe-se um período transitório em que o regime em vigor continuará a ser aplicado.

Palácio de São Bento, 28 de abril de 2020

Os Deputados e Deputadas do PS



Considerando que a proposta da Deputada Joacine Katar Moreira permite alcançar os objetivos visados pelo projeto de Lei do PAN, nomeadamente a reparação histórica em relação aos cidadãos nascidos nas ex-colónias portuguesas que se encontravam a residir em Portugal há menos de 5 anos em 25 de Abril de 1974 e que, por este facto, perderam a nacionalidade portuguesa por força do DL 308/74, o que também se repercutiu na nacionalidade dos seus filhos nascidos em Portugal depois do dia 8 de outubro de 1981 (data da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade).

Para melhor delimitação do âmbito de aplicação desta disposição o PS propõe o seguinte:

aditamento à proposta da Deputada Joacine Katar Moreira

“Artigo 6º

(...)

9 – O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, **por residirem em Portugal há menos de 5 anos em 25 de abril de 1974**, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.”



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 6.º

(...)

7- O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral **e que tenham residido legalmente em Portugal pelo período de 2 anos.**

(...)

Artigo ____

Norma transitória

O requisito da residência legal previsto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterado pela presente lei, aplica-se aos pedidos entrados a partir do dia 1 de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO:

Tendo em consideração que Portugal é o único país com este regime de naturalização de estrangeiros com fundamento apenas na descendência, ainda que longínqua, de judeus sefarditas que foram expulsos há muitos séculos da Península Ibérica, é necessário, em nome do princípio da nacionalidade efetiva e do interesse coletivo não transformar a nacionalidade portuguesa num bem transacionável.

Com aplicação deste regime, verifica-se que desde 2017 existiu um aumento exponencial dos pedidos de naturalização por parte de judeus sefarditas (de 4.000/ano, para mais de 21.000 em 2019), tendência que se vai agravar, pelo facto do processo de naturalização em Espanha ter terminado em outubro de 2019 (só em janeiro de 2020 entraram cerca de 4.000 pedidos de naturalização e de acordo com informações da comunidade israelita de Lisboa, o crescimento de pedidos de informação por parte de

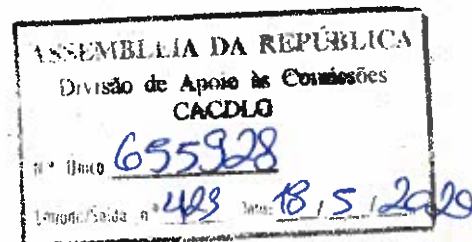


grandes sociedades de advogados aumentou muito). Acresce o crescimento igualmente exponencial de pedidos de naturalização dos filhos (artigo 2.º) e dos cônjuges (artigo 3.º) dos cidadãos, sobretudo israelitas e turcos, que obtiveram a naturalização portuguesa, sendo que a quase totalidade dos naturalizados não vive nem tem ligações a Portugal.

Verifica-se igualmente, que o regime em vigor potenciou a criação de empresas especializadas que “vendem” com publicidade agressiva em Israel ou na Turquia a nacionalidade portuguesa como forma de aquisição de vantagens inerentes à posse de um passaporte da UE (isenção de vistos para a maioria dos Estados, em especial EUA, e direito de residência em qualquer EM da UE), desvirtuando, assim, a intenção do legislador português e a função de qualquer lei da Nacionalidade – a de traduzir em termos jurídicos a ligação que existe entre um indivíduo e o Estado Português. Por outro lado, ao abrigo do Direito Internacional, a inexistência de uma ligação efetiva ao País da nacionalidade legitima os outros Estados a não reconhecer essa nacionalidade, o que pode prejudicar os portugueses no estrangeiro, incluindo na União Europeia. Sendo certo que também de acordo com dever de cooperação leal inscrita no Tratado, a cidadania europeia e os direitos reconhecidos pelo DUE aos cidadãos nacionais, pressupõe que Portugal atribua a sua nacionalidade aos que tenham com o país e, portanto, com a UE uma ligação efetiva e não meramente de conveniência.

As questões que a aplicação de atual redação no nº 7 do artigo 6º levantam foram partilhadas pelas comunidades israelitas de Lisboa e Porto, tendo inclusivamente a primeira demonstrando a sua preocupação com a transformação deste processo num negócio.

Encontra-se, pelo que acaba de se expor, justificada a necessidade de se exigir aos descendentes de judeus sefarditas uma qualquer conexão relevante com o País e com a comunidade nacional, propondo que esta se materialize na exigência de um período de residência em território nacional. Tal permitirá que acedam à nacionalidade por esta via aqueles descendentes estrangeiros que querem ter com a comunidade nacional uma ligação e não apenas os que pretendem obter um passaporte vantajoso. Para não frustrar expectativas legítimas propõe-se um período transitório em que o regime em vigor continuará a ser aplicado.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Novo n.º 7 (naturalização de descendentes de judeus sefarditas)

7- O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral **e que possuam efetiva ligação à comunidade nacional.**

Artigo ____

Norma transitória

O requisito da posse de efetiva ligação à comunidade nacional previsto no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterado pela presente lei, aplica-se aos pedidos entrados a partir do dia 1 de janeiro de 2022.



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 117/XIV/1 (PAN) – Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de abril de 1974 e antes da entrada em vigor da lei da nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei da Nacionalidade)

PROJETO DE LEI N.º 118/XIV/1 (PCP) – Alarga o princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa (nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 6.º
[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].

7 – O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral, e **cumulativamente com um dos seguintes requisitos:**

- a) Autorização de residência em território nacional;**
- b) Deslocações regulares a Portugal;**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 658156

Entrada n.º 635_ Data 01/07/2020



GRUPO PARLAMENTAR

- c) **Titularidade há mais de 3 anos de habitação própria sita em Portugal;**
- d) **Ligação profissional relevante a Portugal; ou**
- e) **Prestação de serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade nacional.**

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].»

Palácio de São Bento, 1 de julho de 2020

Os Deputados do PSD,